

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2011

Dispõe sobre a proibição de exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON

Relator: Deputado CARLOS ROBERTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise busca proibir a exposição, em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet, de conteúdos impróprios para crianças. Assim reza seu art. 1º.

Com o art. 2º pretende o autor que as publicações e materiais de propaganda que contenham conteúdo impróprio para crianças, quando expostos em bancas de revista ou estabelecimentos similares, deverão ser colocados em locais reservados, longe do alcance do público infantil. Há, no art. 2º, dois parágrafos; o primeiro busca estabelecer que, como alternativa à exposição prevista no *caput*, as publicações poderão ser cobertas com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando expostos somente os nomes das publicações; no segundo, há a previsão de que os materiais de propaganda de publicações com conteúdos impróprios para crianças somente poderão conter os nomes das publicações.

Os arts. 3º, 4º e 5º, com seus parágrafos, pretendem estabelecer regras análogas, respectivamente para os vídeos, jogos para computador, para os filmes em cinemas e para os sítios da Internet. Para os

vídeos, as regras serão, caso a matéria aqui analisada se transforme em norma legal, bastante similar às das publicações. Para os cinemas, a restrição passa a ser que os *trailers* ou propagandas de filmes que contenham conteúdo impróprio para crianças somente poderão ser exibidos quando o filme principal tenha classificação indicativa domo impróprio para menores de 18 anos. Já no caso dos sítios da Internet, a regra proposta é que os usuários sejam identificados e comprovem possuir mais de dezoito anos.

O art. 6º da proposição em tela propõe a definição de uma multa de R\$ 5.000,00, cobrada em dobro a cada reincidência, para os infratores de quaisquer dos dispositivos do projeto de lei sob análise. Por fim, o último art. propõe a entrada da lei eventualmente resultante da proposição na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Segurança Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a deputada Luíza Erundina apresentou parecer favorável, com substitutivo, que foi aprovado por unanimidade. Ao justificar a apresentação de um substitutivo, a eminent deputada afirma que concorda com a proposição em seu conteúdo; crê, porém, que em termos de técnica legislativa a matéria estaria mais bem tratada caso fosse acomodada dentro da Lei nº 8.069, de 1990, o conhecido estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o substitutivo proposto em nada altera o conteúdo da proposição, mas propõe incorporar a proposição do autor como artigos adicionais – numerados 85-A até 85-D – ao referido estatuto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Oportuna a iniciativa do deputado José Airton ao propor regras mais restritivas para a exibição de publicações, filmes, vídeos e jogos de

computador que contenham conteúdo impróprio para crianças. As restrições visam, tão somente, a proteger as crianças, ainda hoje expostas a capas de revistas e materiais promocionais de filmes, publicações, vídeos e jogos, cujas imagens extrapolam, e muito, o nível adequado para pessoas de tenra idade. Aprovada a matéria sob análise, teremos maior disciplina nos locais por andam crianças, que deixarão, assim, de ser expostas a cenas e imagens que mais as confundem, tolhem e deturpam seu desenvolvimento, do que ilustram ou instruem. Como bem argumentou a deputada relatora na Comissão anterior, há fundadas razões para entendermos que tal exposição prejudica o desenvolvimento saudável das crianças; há também, por consequência, razões para que não seja permitida a exposição desses materiais em locais por onde transitam os muito jovens.

Falta ao projeto de lei em apreço, entendemos, uma definição mais clara de quais são os conteúdos impróprios para crianças. A deputada relatora entendeu que seriam cenas de sexo, e limitou seus comentários a esta hipótese. Não obstante a alta estima que temos pelo autor do projeto de lei em tela e pela deputada relatora na Comissão anterior, pensamos que se deve dar entendimento mais amplo ao conceito de “conteúdo impróprio para crianças”: além das cenas de sexo – como por exemplo casais deitados seminus em poses lânguidas, como ocorre em frequentes cenas de novela - pensamos que não podemos permitir a exibição de cenas de violência, que sugiram ou ilustrem tiros, disparos de armas de fogo, brigas e agressões; pensamos também que não se deve permitir a livre exibição, em locais onde há crianças, de cenas de violência contra os animais e contra a natureza.

Entendemos bem que é variável, de uma cultura para outra, a compreensão do que seja “conteúdo impróprio para criança”; aqui, porém, estamos legislando para o bem do Brasil e, no caso, mais propriamente, para o bem das crianças do Brasil. Assim, preocupa-nos sobremaneira que elas sejam expostas a cenas – seja na internet, seja em novelas, seja em publicações ou em jogos – que firam ou possam ferir o bom desenvolvimento desses futuros adultos. Essa é uma das razões que nos leva a propor uma emenda ao projeto substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, de forma a deixar mais claro o significado da expressão “conteúdo impróprio para crianças”.

Gostaríamos de lembrar, antes de apresentar a nossa sugestão, que o art. 78 da Lei nº 8.069, de 1990 – o conhecido Estatuto da

Criança e do Adolescente – já prevê que “as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo”. Vale lembrar, também que a mesma Lei prevê ainda, em seu art. 76, que “as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”.

Reproduzimos esse ditame do Estatuto da Criança e do Adolescente para lembrar que, de fato, não é isso o que se vê nos meios de comunicação do Brasil. Assim, chamamos a atenção das autoridades, em especial daquelas ligadas ao Ministério da Comunicação, mas também ao Ministério Público, para que tomem as providências necessárias para fazer cumprir a Lei, o quanto antes.

Em síntese, propomos a adição de um artigo ao substitutivo aprovado na Comissão anterior, para explicitar que conteúdo impróprio para crianças inclui, além de cenas de sexo, cenas de violência contra humanos, contra outros animais e ainda contra a natureza. Entendemos que se pode dizer que “são impróprios para crianças imagens e cenas que envolvam ou sugiram relações sexuais, que sejam sexualmente provocativas e motivadoras do desejo sexual, assim como imagens e cenas que retratem lutas e agressões físicas, com ou sem arma, branca ou de fogo, a seres humanos e a qualquer animal, e ainda imagens e cenas que induzam ou possam induzir a crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998”.

Antes de proferir o nosso voto, gostaríamos ainda de apresentar uma última justificação. É que estamos incluindo, entre os conteúdos impróprios para crianças, aqueles que induzem ou possam induzir a crime ambiental. Ora, a razão para tal é que nos parece restritivo considerar que apenas o conteúdo relativo a aspectos sexuais seja definido como “impróprio para crianças”. Aliás, a razão para essa inclusão é a alegação, de diversos autores, de que a exposição a conteúdos sexuais antes da idade própria altera e pode prejudicar o desenvolvimento da criança. Aqui, vale lembrar que a definição legal de criança, constante da Lei nº 8.069, de 1990, é de pessoa com até doze anos de idade, incompletos. Ora, crianças de doze anos já estão na puberdade, quando afloram os hormônios e os instintos básicos da reprodução da espécie, o que talvez justificasse outras ideias. Não obstante, o ponto central é que a visualização da violência – e por vezes o até

mesmo o enaltecimento da violência, como nas disputas de diversas das artes marciais - é tão ou mais prejudicial ao desenvolvimento equilibrado das crianças quanto o sexo. Como a violência não se limita àquela praticada entre seres humanos, mas inclui, também, a violência que estes praticam contra os demais animais, e vice versa, não vemos razão para excluir este tipo de prática da condenação pela sociedade e, por consequência, pela sua inclusão na norma legal. Pela mesma razão, estende-se o conceito à violência contra a natureza.

Por fim, uma vez que estamos na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, vale lembrar que o bom desenvolvimento das crianças é essencial para a evolução positiva da nossa sociedade – aliás, de qualquer sociedade – em termos econômicos e sociais. Assim, a proposição em tela certamente virá contribuir nesse sentido, proporcionando às nossas crianças melhor desenvolvimento humano, e, portanto, melhor qualidade de vida.

Assim, pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2011, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, COM A EMENDA DE RELATOR QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2013

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular a exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornal, videolocadoras, cinemas e sítios da internet.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 360, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 85-A São considerados conteúdos impróprios para crianças imagens e cenas que envolvam ou sugiram relações sexuais, que sejam sexualmente provocativas e motivadoras do desejo sexual, assim como imagens e cenas que retratem lutas e agressões físicas, com ou sem arma, branca ou de fogo, a seres humanos ou a qualquer outro animal, e ainda imagens e cenas que induzam ou possam induzir a crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS ROBERTO